

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.960/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170802-21  
Recurso Inominado: 40.010130229-97  
Recorrente: Cosifer Siderurgia Ltda.  
IE: 001276333.00-10  
Proc. Recorrente: Enzo Gauzzi/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL.** Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/11/09 a 30/06/11, de 9.152,3 (nove mil, cento e cinquenta e dois vírgula três) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70/81, com juntada de documentos de fls. 82/1537.

A Contribuinte é intimada, às fls. 1543/1544, a apresentar ao Fisco cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das cargas de carvão especificadas.

A Contribuinte se manifesta às fls. 1545/1546.

O Fisco anexa às fls. 1548/2188, documentos advindos do Ministério Público Estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada, para manifestação relativa a tais documentos a Contribuinte não se manifesta.

O Fisco se manifesta às fls. 2199/2233.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 2958, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 2962/2965) com juntada de documentos de fls. 2966/3072.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 3075/3087.

---

### **DECISÃO**

Inicialmente cumpre ressaltar a alegação da Autuada de que sua eleição para o polo passivo desta autuação não se deu na melhor forma de direito e que não ficou caracterizada a sua participação na irregularidade, não havendo, portanto, motivos para sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Porquanto, tal matéria, alegação de falta de legitimidade passiva, se refere ao mérito do Auto de Infração, como tal será tratada.

Como já relatado, a autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/11/09 a 30/06/11, de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, em face da utilização de notas fiscais que contém informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls. 21/25, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais. Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação em razão da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação conjunta do Fisco do Estado de Minas Gerais com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro”, realizada por autorização judicial.

A autuação se processa a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG, relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como detalhado pelo Fisco e transcrito parcialmente a seguir.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

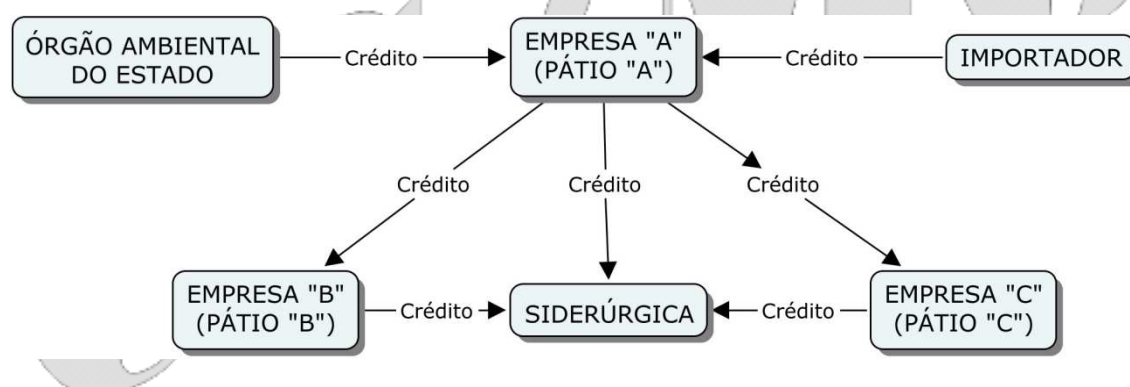
## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie) como, por exemplo, “madeira serrada – tábuas – pinheiro”; em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidroelétrica no Pará é capaz de gerar créditos para a empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a “oferta” e o “aceite” desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu “aceite”, o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que “oferta” e “aceite” ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos espaços de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Foram selecionadas, assim, hipóteses como as seguintes:

- a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) informação de placas de motos, ônibus, etc, como veículos transportadores de cargas de 50 (cinquenta), 60 (sessenta) e 70 (setenta) mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado de Minas Gerais.

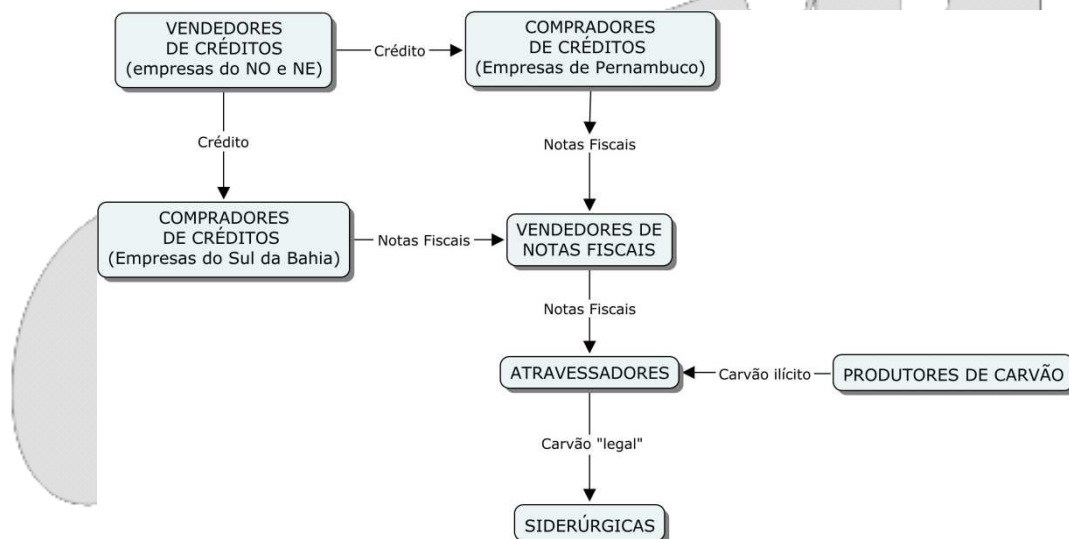
Considerando ainda que as empresas detentoras desses pátios no Estado da Bahia jamais possuíam carvão, visto que seus créditos podres eram decorrentes de simulações, as notas fiscais e DOFs emitidos por elas foram vendidos no concorrido “mercado negro de documentos fiscais” a um preço unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;
- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;
- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;
- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que no período de 29/05/08 a 30/06/11 houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63 para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal (mdc), correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas situadas preponderantemente no norte de Minas Gerais e destinadas a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 mdc, constatou-se que a ora Impugnante, Cosifer Siderurgia Ltda (CNPJ nº 10.852500/0001-05), foi responsável pelo recebimento de 9.152,3 metros de carvão vegetal, considerados desacobertos de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando os valores dos produtos informados nessas notas fiscais, que totalizaram R\$ 67.063.716,63, assim como o total recebido de 506.298,77 mdc, o preço médio apurado foi de R\$ 132,00 por metro de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com:

- Anexo A (fls. 20/25): Planilha Demonstrativo dos Levantamentos e Cálculo do Crédito Tributário;
- Anexo B (fls. 26/39): ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF (Relatório IBAMA);
- Anexo C (fls. 40/50): Movimentação de Créditos Indevidos por DOFs e GFs VIRTUAIS Destino por Origem (Anexo II Relatório IBAMA);
- Anexo D (fls. 51/65): ANÁLISE DE DADOS DO SISTEMA DOF – RELATÓRIO - Levantamento de Movimentações de Carvão Vegetal por Empresa (Relatório IBAMA).

Essa é a situação dos autos.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que:

- como o ICMS foi recolhido na origem e houve, de sua parte, toda a diligência possível em relação a seus fornecedores, não há como responsabilizá-la pela obrigação tributária decorrente de atos para os quais não concorreu;
- a responsabilidade que se pretende aplicar a ela não encontra respaldo na legislação complementar;
- todas as cargas de carvão vegetal adquiridas por ela e que, posteriormente, foram questionadas pelo Fisco por serem supostamente ideologicamente falsas, possuíam documentação oficial que lhe garantiam o transporte e a veracidade.

É importante esclarecer que o Fisco, ao considerar o carvão vegetal envolvido na Autuação desacobertado de documentação fiscal, em momento algum faz qualquer referência à utilização de documentos inidôneos, falsos ou ideologicamente falsos, previstos respectivamente nos arts. 133, 133-A e 134 do RICMS/02.

Na verdade, está-se diante de um caso de desclassificação pura e simples dos documentos fiscais com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por “*movimentar mercadorias com documento que contenha informações que não correspondam à real operação*”, não havendo pois que se falar em publicação de atos declaratórios de falsidade/inidoneidade.

A aplicação do art. 149, inciso IV do RICMS/02, via de regra, não demanda a realização de tal procedimento, bastando para sua utilização a constatação pelo Fisco da existência de informações nos documentos fiscais que não correspondam à real operação. Veja-se:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

□)



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do  deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Ademais, prevalece o entendimento de que o ato declaratório de falsidade/inidoneidade é condição necessária apenas para que os efeitos da desclassificação alcancem o adquirente de boa-fé e, como restará demonstrado à exaustão ao longo do presente acórdão, as provas dos autos atestam que a Impugnante participa ativamente de grupo organizado para perpetrar as fraudes fiscais e ambientais investigadas pela Operação “Corcel Negro”, o que afasta qualquer possibilidade de boa-fé nos atos praticados pela Impugnante.

Conforme dados retirados do relatório do IBAMA e dos documentos anexados aos autos e provenientes do Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG, os remetentes das mercadorias não eram aqueles que constam dos documentos fiscais utilizados e a Impugnante tinha conhecimento pleno de tal fato. Assim, o ICMS recolhido em nome de tais remetentes não guarda vínculo jurídico com a operação efetivamente ocorrida (diversa da constante nas notas fiscais autuadas), não sendo tais documentos admitidos para comprovação do recolhimento do ICMS referente às reais operações aqui autuadas.

Diversamente do alegado pela Impugnante, sua responsabilidade está prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

Dessa forma, toda a argumentação exposta pela Impugnante pela inaplicabilidade da responsabilização e baseada em sua suposta boa-fé mostra-se prejudicada, estando a imputação plenamente de acordo com a legislação complementar e mineira, além de devidamente incluída na capitulação constante dos autos.

Em face da complexidade do assunto, importante se faz destacar os termos de parte da Manifestação Fiscal que analisa os novos documentos provenientes do Ministério Público de Minas Gerais, acostados aos autos pelo Fisco às fls. 1548/2188.

Tais documentos demonstram cristalinamente o *modus operandi* das transações fraudulentas com carvão vegetal que resultaram no presente Auto de Infração, e são decorrentes da quebra do sigilo telemático dos envolvidos e integram o processo cautelar nº 0624.11.001657-0, em curso na Comarca de São João da Ponte (MG). A troca de mensagens compreende o período de 09/11/10 a 27/06/11 e foi obtida com autorização judicial a partir de denúncia protocolada no IBAMA sob nº 01637/11.

A denúncia revela-se absolutamente verídica, conforme evidenciam as mensagens eletrônicas. Também é certo que a denunciante possuía conhecimento intrínseco do modo de agir do grupo criminoso, haja vista que possui acesso às senhas utilizadas pela quadrilha.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende da leitura do próprio endereço eletrônico, o *e-mail* está associado a uma empresa localizada no Estado da Bahia. As mensagens revelam, no entanto, que os gestores dessa empresa tinham acesso e se utilizavam de documentação fiscal de outras empresas dos Estados da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Piauí.

Esse grupo é responsável por um gigantesco esquema de distribuição de notas fiscais e DOFs no norte de Minas Gerais, especialmente nos municípios de Brasília de Minas, São Francisco e Sete Lagoas. Cada integrante desempenha função estratégica apesar de estarem, fisicamente, distantes centenas de quilômetros. Nesse caso, é certo que a comunicação eletrônica “diminuiu distâncias” e facilitou as fraudes aqui relatadas.

Veja-se que os administradores do site □ mantém estreita relação com Edilson Simões, Fernando Cesar Lopes e outros representantes Comerciais da empresa Simar – Siderúrgica Maravilhas Ltda, com sede na cidade de Maravilhas/MG. Os *e-mails* constantes neste PTA revelam que os tais representantes solicitaram, por diversas vezes, a emissão de notas fiscais para diversos motoristas. Depois de enviada a solicitação contendo os dados do motorista e do veículo, as notas fiscais com conteúdo de falsidade ideológica eram enviadas de volta pelo e-mail □ pertencente aos citados representantes da Impugnante.

Observa-se que foram emitidas, por exemplo, notas fiscais da empresa José Amilton Portela de Moraes, município de Petrolina (PE). Dessa forma, plenamente comprovado o fato de que a organização criminosa aqui tratada controlava várias “empresas de fachada” criadas especialmente para práticas fraudulentas, envolvendo o transporte e o comércio de carvão vegetal.

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal, de fls. 2199/2233, traz exemplos das intensas e incessantes transações fraudulentas.

A farta documentação enviada pelo Ministério Público e anexada a este PTA revela ainda o esquema montado pela quadrilha para “esquentar” com créditos o carvão ilícito. Os documentos anexados aos autos confirmam, sem sombra de dúvidas, as afirmações dos Relatórios do IBAMA quanto aos créditos fictícios inseridos no sistema DOF. Veja-se abaixo alguns exemplos:

Suelen de Cássia Oliveira Rodrigues é residente na cidade de Tailândia, no Estado do Pará. Sua participação decisiva consistia em propiciar créditos no sistema DOF para as empresas de Eddier Jones, no Estado de Pernambuco, distante 1.738 (um mil setecentos e trinta e oito) quilômetros. Eddier Jones Gonçalves Borges, por sua vez, tendo obtido tais créditos, emitia as notas fiscais necessárias para as siderúrgicas que as recebiam diretamente por *e-mail* ou por interposta pessoa nas cidades mineiras de Brasília de Minas, São Francisco e Sete Lagoas, distantes mais de 1.600 (mil e seiscentos) quilômetros da sede de sua empresa em Pernambuco. Ao receber os *e-mails* com as notas fiscais e DOFs eletrônicos, as empresas siderúrgicas ou seus representantes tinham apenas o trabalho de imprimi-los, para então “esquentar” o transporte do carvão mineiro, simulando a origem do produto no Estado de Pernambuco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanhando uma das inúmeras sequências de *e-mails* enviados para Eddier Jones, pelo endereço eletrônico carvaocaciqueba@hotmail.com foi possível identificar a participação de outras pessoas na fraude, como Edilson de Brasília de Minas (MG).

Assim, como vários intermediários, Edilson transmitia para Eddier os dados do motorista e placa do veículo relacionados a carga de carvão que pretendia “esquentar”, conforme verifica-se no e-mail, transcrito às fls. 2.141 de 06/11/10.

É fundamental destacar que, por se tratar de documento eletrônico, os DOFs e as notas fiscais podiam ser impressos em qualquer impressora. O controle fiscal era (e continua sendo) feito apenas pela verificação da autenticidade por meio de uma “chave de acesso” constante do próprio documento.

Assim, os documentos ambientais e fiscais emitidos no Estado de Pernambuco, chegavam instantaneamente ao município de Brasília de Minas (MG) onde os veículos carregados aguardam apenas a impressão dos documentos para seguir viagem.

Ressalte-se, nesse ponto, a inteligência do art. 150-A da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, que prevê a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos, sob pena de desacobertamento:

Anexo IX

Das Operações Relativas a Carvão Vegetal

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para dar aparência de legalidade a cargas de carvão vegetal sem origem legal.

Ao informar as rotas nos *e-mails* enviados a Eddier, era incluída, obviamente, a cidade onde os veículos carregados estavam aguardando, de maneira que podiam seguir viagem com destino à siderúrgica sem preocupar em serem abordados pelo Fisco. Sua única preocupação seria a de não iniciar a circulação dos veículos com as cargas clandestinas no mesmo dia de recebimento das notas fiscais, para criar a falsa aparência de que, de fato, vieram do Estado de Pernambuco.

Para permitir a Edilson receber da siderúrgica os pagamentos pelas cargas de carvão vegetal retirados do norte de Minas Gerais, Eddier enviava sempre por meio de *e-mails*, procurações ou autorizações de pagamentos.

Mensalmente, Eddier enviava a Edilson por *e-mail*, o “acerto” mensal da documentação emitida.

Como pressuposto para fornecer as notas fiscais que permitiam Edilson e outros retirar o carvão produzido ilicitamente em Minas, Eddier necessitava também simular abastecimento de seu próprio pátio com créditos. Dessa forma contava com a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inestimável colaboração de Suelen de Cássia Oliveira, que emitia rotineiramente notas fiscais da empresa J.F. Gomes Carbonização – ME, localizada em Tailândia (PA), e as enviava para o *e-mail* carvaocaciqueba@hotmail.com.

Ressalte-se que a nota fiscal acima citada, foi comercializada em 16/12/10 (data do *e-mail* que a transmitiu), mas preenchida com data retroativa (19/11/10). Seu único propósito seria simular créditos de carvão para o destinatário que por algum descontrolo transferiu mais crédito do que supostamente possuía.

A vistoria do IBAMA concluiu pela inexistência de estabelecimento no endereço mencionado na nota fiscal e a obtenção escritural de créditos no sistema DOF. Com a quebra do sigilo telemático constatou-se também a remessa de notas fiscais por *e-mails* e a prestação de contas com pagamento de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por documento fornecido.

O grupo criminoso contava ainda com a colaboração de Antônio Eduardo Dantas de Sá, engenheiro agrônomo do Estado do Maranhão que cuida das autorizações ambientais, conforme *e-mails* enviados com cópia para Edgar Pires de Sá, suposto chefe do grupo conforme noticiado ao IBAMA. Veja que, conforme relatado na notícia para o IBAMA, a documentação de Francidalva da Silva Oliveira e de Agnaldo de Andrade Santana, nasce a partir de procurações outorgadas para Antônio Eduardo.

Dessa forma, a ação concertada dos requeridos, criou uma farsa contábil onde o carvão supostamente produzido em Tailândia (PA) chegava às siderúrgicas mineiras com notas fiscais do Estado de Pernambuco.

Observa-se que em curto espaço de tempo (10/08 e 06/11), o grupo criminoso utilizou-se de notas fiscais emitidas em nome de Agnaldo de Andrade Santana (PE), Pedro Gomes de Sá (BA), Rosilda da Silva (BA), Francidalva da Silva Oliveira (PE), José Amilton de Portela Morais (PE), Carvão Gasparoto Ltda (BA), J.F. Gomes Carbonização (PA), H.S de Almeida (MA) e Ramos Agropecuária e Reflorestamento (PI).

Nos relatórios constantes dos autos é possível visualizar o dano tributário provocado pelo grupo para o Estado de Minas.

Dessa forma, diariamente, centenas de metros do cerrado mineiro eram destruídos e transportados para as siderúrgicas mineiras. Além do dano ambiental, havia ainda o dano tributário, já que as notas fiscais são tributadas pelo ICMS no Estado onde foram emitidas, no caso Pernambuco. Em razão da natureza não cumulativa do ICMS, o ICMS indevidamente pago ao Estado de Pernambuco reduz o valor do ICMS pago ao Estado de Minas pela siderúrgica adquirente do carvão.

Intimada a apresentar, às fls. 1.543 e 2.958, comprovantes de pagamento das cargas de carvão (cheques, TED ou outros meios), a empresa não logrou êxito atendendo apenas parcialmente à intimação e insistindo em não apresentar todos os documentos solicitados por classificá-los como “sem benefício à discussão”.

Assim, ineficaz toda e qualquer argumentação de boa-fé construída pela Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conjunto probatório de notas fiscais e cópias de recibos apresentados pela Impugnante, os *e-mails*, a maneira como a empresa adquire e paga as cargas de carvão, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que a Autuada não só sabia, como também financiava as atividades dos grupos criminosos, o que retira em definitivo, qualquer possibilidade de “boa-fé subjetiva”.

Por outro lado, as decisões deste Conselho de Contribuintes são amplamente favoráveis à responsabilização do adquirente das mercadorias quando desprovidas de documentação fiscal, ainda mais, quando se demonstra sua participação na fraude.

Ressalte-se que o relatório do IBAMA (fls. 27/39) e seus anexos (fls. 40/65) incluídos nos autos e utilizados pelo Fisco como prova da ocorrência das infrações apontadas, por se enquadrarem na categoria de atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e, como tal, são suficientes para embasar a acusação fiscal e, ainda, transferem para o acusado o ônus da prova em relação aos fatos neles narrados.

Quanto à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, leciona a insigne Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro:

A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.

Diversos são os fundamentos que os autores indicam para justificar esse atributo do ato administrativo:

- 1) o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia da observância da lei;
- 2) o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos;
- 3) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular;
- 4) o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade;
- 5) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 21ª edição, Atlas, 2008, pp. 186/187)

Segundo os relatórios do IBAMA, o carvão vegetal destinado à Impugnante não teve origem nos estabelecimentos consignados nos documentos fiscais emitidos.

O uso de tais relatórios para comprovação das fraudes inerentes aos fatos apurados no âmbito da Operação Corcel Negro, que resultou na lavratura de mais de 30 autos de infrações contra diversas siderúrgicas mineiras já foi, inclusive, reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes no julgamento que resultou no Acórdão nº 19.526/12/2ª:

### EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. CONSTATADA A ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL, CONSTATADA MEDIANTE INFORMAÇÕES CONCLUSIVAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) DE QUE A ORIGEM DA MERCADORIA NÃO ERA AQUELA CONSIGNADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO II.

Como já demonstrado anteriormente, a alegação da Impugnante de que se cercou de todos os cuidados possíveis para garantir a lisura da operação não condiz com a verdade, estando fartamente comprovada nos autos sua participação ativa na implementação das fraudes que são o nascedouro do presente Auto de Infração.

A Impugnante rechaça a aplicação das multas de revalidação e isolada em face da inocorrência de irregularidades nas compras de carvão.

No entanto, a multa de revalidação é aplicável sempre que houver a falta de pontualidade no pagamento do imposto. No caso em tela, imputa-se tal inadimplemento ao Sujeito Passivo justamente em face da falta de pagamento do ICMS decorrente da entrada desacobertada de carvão vegetal em seu estabelecimento, como fulcro no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Veja-se o que diz a legislação sobre este assunto:

### RICMS

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

### Lei 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Diante de expressa previsão legal e estando configurado o inadimplemento da obrigação principal por parte da Impugnante, cabível a aplicação da multa de revalidação questionada.

No que se refere à multa isolada aplicada, o RICMS/02 é muito claro ao prever, no inciso IV do art. 149, que se considera desacobertada a movimentação de mercadoria com documento que contenha informações que não correspondam à real operação. Por conseguinte, estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tipificada está a situação prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito, não se visualizando qualquer defeito em sua aplicação:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída à mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação. (Grifou-se)

Dessa forma, não assiste razão à Impugnante, estando correta a aplicação das penalidades em comento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se, também, que o Sujeito Passivo faz pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Enzo Gauzzi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Relator**

ML/R

Acórdão: 19.960/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000170802-21  
Recurso Inominado: 40.010130229-97



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrente: Cosifer Siderurgia Ltda.  
IE: 001276333.00-10  
Proc. Recorrente: Enzo Gauzzi/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a constatação da entrada no estabelecimento, no período de 01/11/09 a 30/06/11 de 9.152,3 (nove mil, cento e cinquenta e dois vírgula três) metros de carvão vegetal desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02, ensejando as exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas abaixo.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *venia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal, repita-se pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques para mesma data.

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatários que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê pelas notas fiscais carimbadas pela Fiscalização, constantes dos autos.

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, a Fiscalização elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc"

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus Fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Neste diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais o mesmo atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido no Estado de origem e carimbo de posto fiscal daquele Estado, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Importante frisar, que a Impugnante, no caso concreto, comprovou que efetuou os pagamentos ao fornecedores, anexando cópia de cheques nominais e comprovante de transferências bancárias, diretamente ao fornecedor de carvão, ou seja, que efetuou o pagamento diretamente ao fornecedor, conforme documentos em anexo aos autos, diferentemente do que afirma o Fisco, comprovando assim o negócio jurídico.

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pela Fiscalização, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pela Fiscalização, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais baianos, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como desconsiderar a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

CC/MG